

PORTARIA PREVI-RIO Nº 727

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008

Estabelece os critérios e requisitos para concessão do Auxílio-Educação.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO o teor do art.10, II da Lei nº 3.344, de 28 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO o previsto no art.5º, II do Decreto nº 27.613, de 27 de fevereiro de 2007,

CONSIDERANDO o estabelecido no Decreto nº 28.955, de 17 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art.1º O PREVI-RIO, no exercício de 2008, concederá Auxílio-Educação a seus segurados e pensionistas, nas modalidades seguintes e na forma estabelecida nesta Portaria:

I- PREVI-EDUCAÇÃO;

II- PREVI-ESCOLA; e

III- PREVI-MATERIAL-ESCOLAR.

Art.2º O PREVI-EDUCAÇÃO será destinado a subsidiar a aquisição de uniforme e o pagamento de matrícula, de pensionistas e de filhos de segurados ativos e inativos, que contarem menos de 18 (dezoito) anos de idade completados até 31/12/2007.

Art. 3º O PREVI-EDUCAÇÃO será concedido aos pensionistas e aos filhos dos segurados que estejam, comprovadamente, matriculados na rede de ensino público, ou privado, oficialmente reconhecida.

Art.4º O valor fixado para o PREVI-EDUCAÇÃO corresponderá a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por pensionista ou por filho de servidor e será pago apenas uma vez no ano.

Art.5º Somente farão jus ao PREVI-EDUCAÇÃO os segurados e os pensionistas cujo valor integral da remuneração ou da pensão deixada pelo ex-segurado não tenha ultrapassado a quantia de R\$ 2.219,60 (dois mil duzentos e dezenove reais e sessenta centavos), no mês de dezembro de 2007.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" corresponde a remuneração bruta do segurado ou pensionista descontados o salário-família, férias e eventuais pagamentos de verbas atrasadas.

Art. 6º O PREVI-ESCOLA destina-se, exclusivamente, a segurados e tem por finalidade subsidiar o custeio de transporte e de mensalidade de creche-escola e pré-escola da rede privada oficialmente reconhecida.

Art. 7º O PREVI-ESCOLA será pago, mensalmente, a segurados até o mês em que os filhos completarem 7(sete) anos de idade.

Art. 8º O valor fixado para o PREVI-ESCOLA corresponderá a R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês para cada filho.

Parágrafo único. O deferimento do benefício será referente ao período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro.

Art. 9º O PREVI-MATERIAL-ESCOLAR destina-se, exclusivamente, a filhos de segurados e tem por finalidade subsidiar a aquisição de material de natureza educativa necessário ao desenvolvimento de filhos menores de 18 (dezoito) anos de idade completados até 31/12/2007.

Art. 10. O PREVI-MATERIAL-ESCOLAR será concedido anualmente no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada segurado que tenha apenas um filho, ampliando-se para R\$ 100,00 (cem reais) para o segurado que tiver mais de um filho.

Art. 11. As solicitações do auxílio-educação serão feitas através de inscrição via internet no endereço www.rio.rj.gov.br/previrio.

§1º Ao efetuar a inscrição na internet o segurado ou pensionista deverá indicar uma ou mais modalidades em que se enquadre, nos termos deste regulamento.

§2º As inscrições terão início em 29 de fevereiro de 2008.

Art. 12. A verificação por parte do PREVI-RIO de que o segurado, o pensionista, ou seu representante, prestou qualquer informação ou declaração falsa, imprecisa ou incorreta implicará o desconto dos valores indevidamente pagos, sem prejuízo da responsabilidade legal pertinente.

Art. 13. O PREVI-RIO publicará a listagem dos pedidos deferidos e indeferidos no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Art. 14. O pagamento do auxílio-educação será efetuado na conta bancária do segurado ou pensionista, em data a ser divulgada juntamente com a publicação dos deferimentos.

Art. 15. No caso de segurado que pague pensão alimentícia, havendo ordem judicial específica determinando o pagamento do auxílio à pessoa que detiver a guarda do menor, o benefício será pago diretamente a essa pessoa, a seu requerimento, desde que atendidos os requisitos e prazos para habilitação.

Art. 16. Será pago tão somente o valor correspondente a 1 (um) Auxílio-Educação para cada filho, mesmo que ambos os pais sejam segurados.

Art. 17. Quando o filho do segurado ou do pensionista for pessoa com deficiência física ou mental, conforme laudo proferido pela Gerência de Acompanhamento à Saúde do Servidor – GASS, o Auxílio-Educação será concedido independentemente do limite de idade.

Art. 18. No mês de dezembro de 2008 será exigida a seguinte documentação para fins de comprovação do Auxílio-Educação:

I - original da declaração do estabelecimento de ensino comprovando que o menor esteve inscrito para o ano letivo de 2008, em papel timbrado assinado pelo responsável da escola com respectivo carimbo, dele constando os dados do Anexo I;

II - original e cópia da certidão de nascimento ou documento de identidade, do dependente do segurado, válido em todo o território nacional;

III - termo de responsabilidade do servidor, datado e assinado, na forma do Anexo II;

IV - laudo médico que comprove a deficiência prevista no art. 17.

Parágrafo único. A recepção dos documentos será descentralizada e obedecerá aos seguintes critérios:

I - a documentação dos segurados ativos será recebida pelos Órgãos Setoriais de recursos humanos de lotação dos servidores;

II - os documentos dos segurados inativos serão recebidos nas Regiões Administrativas indicadas no Anexo III da Portaria Previ-Rio nº 709/2007;

III - os documentos dos segurados que detenham guarda ou tutela de seus beneficiários, bem como de beneficiários com deficiência mental serão recebidos na Gerência de Serviços Assistenciais do Previ-Rio.

Art. 19. A concessão das modalidades referentes ao Auxílio-Educação não será excludente, desde que atendidas as normas legais que o regem.

Art. 20. O Auxílio-Educação não será:

I. incorporado ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão;

II. considerado vantagem para quaisquer efeitos;

III. percebido cumulativamente pelo segurado ou pensionista com benefício de mesma natureza, no âmbito desta Municipalidade.

Art.21. As servidoras que estiverem em gozo de licença-maternidade e aleitamento, na forma do regulamento em vigor, não farão jus ao Auxílio-Educação para os respectivos filhos que geraram tal licença, não impedindo o recebimento por parte da segurada caso haja outro filho enquadrado nas condições do auxílio-educação pretendido.

Art. 22. Os segurados detentores de dupla matrícula perceberão o benefício em uma delas.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dalila de Brito Ferreira

D.O.RIO 25.02.2008

Republ. em 26.02.2008

Retif. em 28.02.2008

ANEXO I

Modelo de Declaração do Estabelecimento de Ensino

Estabelecimento de Ensino

CNPJ

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de comprovação junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro, conforme determina o Decreto nº 28.995, de 17 de janeiro de 2008, que o aluno _____

nascido a _____ filho de

_____ e

_____ esteve vinculado

a este estabelecimento de ensino no período de _____ a

_____ de 2008.

Assinatura do responsável

OBS. No caso de escola particular, comprovação da autorização de funcionamento por órgão oficial competente na área de educação.

ANEXO II
Modelo de Termo de Responsabilidade

Termo de Responsabilidade

Declaro, sob pena das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente, que assumo a responsabilidade de utilização dos recursos a mim repassados para os fins previstos no Decreto nº 28.995/08 e que são verdadeiras as informações oferecidas para obtenção do benefício nele estabelecido.

Rio de Janeiro, de de .

assinatura